



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 543 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/10/2012
PROCESSO Nº 1/1044/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200801444
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BRYAN BACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL/FINANCEIRO. Insuficiência da documentação e das informações que serviram de base para a elaboração da acusação fiscal. Artigos infringidos: 92, §8º da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, "b" Lei 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A infração tem como relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Ref. ano de 2003, base de cálculo 43.914,03."

O processo é instruído com:

- 1 - Auto de Infração 2008.01444-1 (fls. 02)
- 2 - Ordem de Serviço 2008.01298 (fls. 03)

- 3 - Termo de Intimação 2008.01290 (fls. 04)
- 4 - Termo de Notificação 2008.01291 (fls. 05)
- 5 - Consultas dos Sistemas da SEFAZ (fls. 6 - 9)
- 6 - Planilhas elaboradas pela fiscalização (fls. 10 - 18)

O julgamento de 1ª Instância (fls. 20 - 22) tem como decisão a improcedência da autuação fiscal, "face a conta financeira não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que não foram levados em consideração o ingresso de numerários, os desembolsos, bem como os saldos iniciais de numerários, porquanto insuficiente até para demonstrar indício de omissão de saída, uma vez que só foram considerados no levantamento fiscal os valores referentes às compras e às vendas efetuadas no período. Ademais, a Conta Mercadorias apurada com os mesmos valores utilizados na DESC apresenta lucro ao invés de prejuízo. Autuado Revel."

O parecer da Consultoria Tributária (fls. 31 - 34) ratifica o entendimento do julgador monocrático opinando pela improcedência do feito fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer 553/2011 (fls. 35), adota o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A autuação fiscal baseia-se no fato de que o contribuinte teria omitido receitas, detectada através de levantamento financeiro realizado pelo agente fiscal.

Pela análise dos elementos componentes das planilhas elaboradas pela fiscalização pode-se concluir que tanto a decisão do julgador de 1ª Instância quanto o Parecer a Consultoria Tributária devem ser ratificados.

O montante da suposta omissão de receita foi encontrado através da elaboração da planilha DESC - DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA (fls. 17). Tal planilha deve ser desenvolvida com todos os dados do contribuinte para que se possa obter um resultado real de sua conta financeira. Qualquer informação omitida fulmina a validade do referido demonstrativo financeiro.

Como bem salientado pela Julgadora de 1ª Instância (fls. 21), "a conta financeira não está devidamente estruturada uma vez que não foi levada em consideração a origem de todos os recursos (ingressos de numerários durante o período, tais como: Produto das Vendas, Empréstimos, Juros Recebidos, Aumento de Capital), os desembolsos efetuados no mesmo período (Despesas Operacionais), os saldos iniciais e finais (Caixas e Bancos), bem como os recebimentos de vendas a prazo realizados no exercício anterior."

Por determinação do artigo 33 do Decreto 25.468/99, em seu inciso XI, o auto de infração deve ser instruído com toda documentação comprobatória dos fatos alegados, como salientou a Consultoria Tributária em seu parecer. Transcreve-se o dispositivo supramencionado, *in verbis*:

"Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se

necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;"

Tendo em vista não estar o feito fiscal devidamente instruído com a documentação e informações necessárias e suficientes para comprovar a acusação da omissão de receita em que supostamente teria incorrido o contribuinte, deve ser declarada sua improcedência.

Em face do exposto, pelas razões de fato e de direito, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO BRYAN BACS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

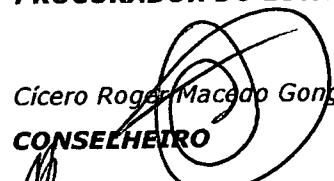

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macêdo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO